

TC 046.946/2012-8

Tipo: Prestação de Contas, exercício 2011.

Unidade Jurisdicionada: Amazonas
Distribuidora de Energia S.A.

Responsáveis: Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração no período de 5/4/2010 a 1/6/2011; Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Diretor-Presidente no período de 1/6/2011 a 23/12/2012 e Conselheiro de Administração no período de 1/6/2011 a 31/12/2011; Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Diretor Comercial no período de 5/4/2010 a 17/10/2011 e Diretor de Planejamento e Expansão, no período de 17/10/2011 a 23/12/2012; Luís Armando Crestana (CPF 197.843.090-68), Diretor Comercial no período de 26/10/2011 a 23/12/2012; Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49), Diretor Financeiro no período de 1/3/2010 a 23/12/2012; Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão no período de 24/12/2009 a 23/12/2012; Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72), Diretor de Planejamento e Expansão, no período de 24/12/2009 a 17/10/2011; Tarcísio Estefano Rosa (CPF 299.887.729-04), Diretor de Operação no período de 1/11/2010 a 17/10/2011 e de Geração e Transmissão no período de 1/3/2010 a 23/12/2012; Radyr Gomes de Oliveira (CPF 119.281.152-68), Diretor de Geração e Operação para o Interior no período de 17/10/2011 a 23/12/2012; José Antonio Muniz Lopes (CPF 005.135.394-68), Conselheiro de Administração, no período de 23/4/2009 a 25/2/2011; José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34), Conselheiro de Administração no período de 1/6/2011 a 31/12/2011; Ricardo de Paula Monteiro (CPF 117.579.576-34) Conselheiro de Administração no período de 11/3/2010 a 31/12/2011; Telton Elber Corrêa (CPF 299.274.390-91), Conselheiro de Administração no período de 23/4/2009 a 31/12/2011; José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (CPF 524.117.291-20), Conselheiro de Administração no período de 17/9/2009 a 31/12/2011; Willamy Moreira Frota (CPF 077.141.652-00), Conselheiro de

Administração no período de 23/4/2009 a 1/6/2011.

Advogados constituídos nos autos: não há
Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - MME, relativo ao exercício de 2011.

1.1. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme a classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 108, de 24/11/2010.

2. A Lei 1.654, de 28/07/1952, autorizou a criação da Companhia de Eletricidade de Manaus – CEM, incorporada pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte, em 10/11/1980.

2.2. Em 17/10/1997, sua denominação foi alterada para Manaus Energia S.A., já como subsidiária integral da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - Eletronorte, tendo incorporado a Companhia Energética do Amazonas – CEAM em 2008, passando no ano seguinte, a ter a denominação atual.

2.3. Em instrução anterior (peça 12), houve a necessidade de promover diligência junto à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - MME, com objetivo de obter esclarecimentos das seguintes ocorrências:

a) quais as medidas adotadas pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A., a exemplo de um Plano de Ação, com o objetivo de gerenciar mecanismos que fortaleçam a governança da empresa, de forma a combater o endividamento crescente, conforme o apresentado nas demonstrações contábeis, relativas ao exercício de 2011;

b) se já foi adotada alguma providência, no sentido de eliminar a prática de atos de gestão antieconômica, referente aos pagamentos de contratos realizados pela Potência Contratada com Produtores Independentes de Energia, ao invés de alterar os contratos para pagamentos pela energia efetivamente fornecida (OC 1815/2005, OC 1816/2005, OC 1819/2005, OC 1820/2005 e OC1821/2005);

c) explique detalhadamente a que se referem os valores relacionados aos tributos retidos, penalidades e pendências de pagamento, constante da tabela abaixo, nos contratos celebrados com os Produtores Independentes de Energia (PIEs), que somados geraram para a Amazonas Energia um saldo devedor no de valor de R\$ 116.371.951,66, no exercício de 2011, conforme demonstrado a seguir:

PIE	Contrato	Tributos Retidos R\$	Penalidades (R\$)	Pendente de Pagamento R\$	Total R\$
Breitener Tambaqui	OC1815/2005	5.807.480,91	158.542,71	13.410.355,72	19.376.379,34
Breitener Jaraqui	OC1816/2005	6.223.427,16	231.948,75	14.515.967,16	20.971.343,07
Manauara	OC1820/2005	5.894.476,21	68.243,91	16.169.767,97	22.132.488,09
Rio Amazonas	OC1819/2005	11.307.773,91	2.599.585,88	16.689.915,26	30.597.275,05
GERA	OC1821/2005	7.560.742,92		15.733.723,19	23.294.466,11
Total		36.793.901,11	3.058.321,25	76.519.729,30	116.371.951,66

d) qual providência foi adotada junto aos empregados inadimplentes pela falta de entrega das declarações de bens e rendas, em atendimento aos preceitos da Lei 8.730/1993;

e) quais providências foram adotadas no sentido de elaborar a carta de serviço ao cidadão, conforme Decreto 6.932/2009.

EXAME TÉCNICO

3. A diligência foi realizada nos termos do Ofício 914/2013-TCU/Secex/AM, de 13/6/2013 (peça 15). Em 29/8/2013, em virtude do não atendimento à diligência anterior, foram reiteradas as solicitações pelo Ofício 1503/2013-TCU (peça 17).

3.1 Em atendimento, foi encaminhado o Ofício 80/2013-AND (peça 19, p. 1-30), de 12/9/2013, em que a Amazonas Energia S.A. responde apenas o subitem “e”, do item 2.3 retro, informando que a carta de serviços ao cidadão, foi elaborada em 2012, em cumprimento ao Decreto 6.932/2009 e encontra-se disponível no *site* da empresa. Por fim, solicitou a prorrogação de prazo por mais 15 dias para atender as demais solicitações.

3.2. Dessa forma, encaminhou as respostas das solicitações de informação dos subitens “a”, “b” e “c” do item 2.3, por meio do Ofício 90/2013-AND (peça 20, p. 1-20 e peça 24, p. 2-7).

3.2.1. Em relação as diligências propostas nos subitens “a” e “b”, a empresa apresentou as seguintes justificativas:

3.2.1.1. Informou que a situação exposta no Relatório da CGU (peça 6) referia-se ao ano de 2011, período de transição da sistemática de reembolso dos custos de geração de energia dos sistemas isolados, decorrente de mudança de legislação, na qual foi editada a Medida Provisória 466, de 30/7/2009, convertida na Lei 12.111, de 9/12/2009, regulamentada pelo Decreto 7.246/2010 e Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel 427, de 22/2/2011.

3.2.1.2. Disse ainda que, à época, a Amazonas Energia era o maior sistema isolado do país e que em virtude da mudança nos procedimentos para o reembolso do CCC-Isol – Conta de Consumo de Combustível, oriunda da legislação supracitada, por meio da qual não apenas o combustível, mas também o total do custo de geração e compra de energia elétrica que atuam nos Sistemas Isolados passaram a ser considerados no processamento do reembolso da CCC. Dessa forma, passou-se a incluir também os custos das faturas emitidas pelos Produtores Independentes de Energia – PIEs.

3.2.1.3. Ressaltou também que somente quase dois anos depois da edição da Lei 12.111/2009, a Aneel, por intermédio da Resolução 427/2011, definiu os procedimentos para a sistemática de reembolso da CCC, sendo assim, a partir de maio/2011, o Fundo CCC passou a considerar os custos com contratação de energia dos PIEs no processamento do reembolso do CCC da Amazonas Energia, criando uma lacuna nesse período. Desse modo, por ausência de parâmetro e diretriz da própria Aneel, que se inicia desde a edição da Lei em referência até a sua regulamentação, a Amazonas Energia vem realizando o pagamento das faturas de energia emitidas pelos PIEs com recursos provenientes do Fundo CCC.

3.2.1.4. Destaca-se, segundo as justificativas apresentadas, que desde o mês de setembro/2011, os PIEs passaram a obter diretamente do Fundo CCC o reembolso dos custos com gastos do combustível utilizado na geração de energia elétrica de suas Usinas Termoeletricas – UTEs e, desde então, a fatura referente ao combustível deixou de ser emitida pelos PIEs contra a Amazonas Energia. Além disso, diz que os pagamentos das faturas, emitidas pelos PIE, são pagas com atraso pelo Fundo CCC, em média, 60 dias após o fornecimento de energia.

3.2.1.5. Informa ainda que existe uma dívida negociada com a BR Distribuidora, da seguinte maneira:

(...)

Além disso, quanto à dívida referente ao combustível da geração de energia, como é de conhecimento deste e. TCU, a Amazonas Distribuidora de Energia efetuou negociação com a BR Distribuidora, visando o parcelamento da *parcela incontroversa* da sua dívida com esta, ou seja, o valor de R\$ 720.532.008,28 milhões de reais, a ser pago em 60 parcelas mensais e consecutivas, que vem sendo adimplido conforme o pactuado.

O valor estimado da dívida à época do Relatório da CGU era de R\$ 2,18 bilhões de reais, aí incluídos os valores devidos à BR Distribuidora, na ordem de R\$ 1,46 bilhão, que aguardamos até o presente momento pelo posicionamento da ANEEL quanto ao custo de geração a ser ressarcido por aquela Agência Reguladora (como complemento aos repasses já efetuados pela CCC, ou seja, aguarda-se um **crédito adicional no valor de R\$ 1,46 bilhão de real**). Até então, a ANEEL vem fazendo **adiantamentos, mas que não cobrem a dívida efetiva contraída**, apesar de todas as ações dessa Distribuidora.

À época do relatório da CGU em 2011, além do valor diretamente devido à BR, encontrava-se também vencida uma parte relativa a combustíveis adquiridos pelos produtores independentes PIE' s, na ordem de R\$ 210 milhões de reais. Porém, essa situação já não existe mais.

Repise-se: a diferença entre o total do débito vencido junto à BR e aos PIE' s e o valor objeto do pleito junto a ANEEL era em 2011 de aproximadamente R\$ 720 milhões, estes de responsabilidade exclusiva da Amazonas Distribuidora de Energia, e foi este montante o objeto da negociação ora em comento. O restante do valor deveria ser objeto de repasse da conta CCC e se vem recebendo na forma da legislação correlata.

(...)

3.2.1.6. Destaca que o valor da dívida à época referia-se apenas a “combustíveis dos pies e usinas térmicas” e que a situação de “endividamento (termo esse utilizado pela CGU, mas que discorda-se, pois há recursos e há meios para cumprir com essa diferença, desde que aconteçam normalmente os repasses legais) foi temporário em razão da mudança das regras da Aneel para o reembolso através da Conta de Consumo de Combustível dos Sistema Isolado - CCC-Isol”.

3.2.1.7. Por fim, relata que, atualmente, após o parcelamento da dívida com a BR Distribuidora, e também da obtenção dos repasses, segundo a nova sistemática de recebimento de repasses da conta CCC, de acordo com a legislação supracitada no item 3.2.1.1. retro, está praticamente regularizado o pagamento dos PIEs, especialmente se considerado o ano de 2011. Cabe salientar que quanto à dívida com a BR Distribuidora, a médio e longo prazo também poderá ser considerada decrescente, à medida em que se for substituindo a matriz energética, hoje a óleo, pelo gás e também pela interligação do Sistema Manaus ao SIN – Sistema Interligado Nacional.

3.2.2. Em relação as diligências propostas no subitem “c” do item 2.3, a empresa apresentou a seguinte justificativa:

3.2.2.1. A coluna do “Tributos Retidos na Fonte” corresponde a tributos federais (Imposto de Renda, PIS, Cofins e CSLL) estão em conformidade com o artigo 34 e 35 da Lei 10.833/2003, de 29/12/2003 e suas alterações, Instruções Normativas 480 de 15/12/2004 revogada pela IN RFB 1.234, de 11/01/2012, art. 2º e anexo I – tabela de retenção. O cálculo é realizado do seguinte modo:

(...)

Ex: Companhia Energética Manauara

Nota Fiscal 121 - valor bruto da nota R\$ 6.282.610,20

Tributos Federais Retidos R\$ 367.532,70 (5,85% sobre o valor bruto da nota)

A tabela de retenção (anexo I) expedida pela Receita Federal orienta que esses tributos federais devem ter suas alíquotas somadas aplicando-se o percentual total (5,85% de alíquota única fixa para esses contratos), que corresponde a:

Imposto de Renda - alíquota 1,2%

PIS - alíquota 0,65%

Cofins - alíquota 3%

CSLL- alíquota 1%

(...)

3.2.2.2. Então, dessa forma, a Amazonas Energia, por se enquadrar no instrumento legal (Lei 10.833/2003), efetua as retenções dos tributos federais e respectivos recolhimentos à Receita Federal do Brasil, em conformidade com a IN RFB 1.234, de 11/1/2012 – art. 7º.

3.2.2.3. As penalidades aplicadas aos PIEs são decorrentes da indisponibilidade da potência contratada, segundo excerto abaixo:

(...)

A referida penalidade está devidamente estabelecida na cláusula 22 dos referidos contratos, conforme abaixo, ou seja, são penalidades aplicadas por descumprimento contratual, vejamos:

“DA PENALIDADE POR INDISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA CONTRATADA

A partir da *DATA DE OPERAÇÃO COMERCIAL*, o *PIE* deverá disponibilizar a *POTÊNCIA CONTRATADA*.

Parágrafo Primeiro Caso a *POTÊNCIA GARANTIDA* do mês seja menor que a *POTÊNCIA CONTRATADA*, o *PIE* pagará penalidade por indisponibilidade de potência contratada, correspondente a:

$$PIPC = PPC \times (PC - PG) \times F_m$$

Onde:

PIPC = Penalidade por Indisponibilidade de POTÊNCIA CONTRATADA

PPC = Preço da POTÊNCIA CONTRATADA

PC = POTÊNCIA CONTRATADA

PG = POTÊNCIA GARANTIDA do MÊS

F_m = Fator de multiplicação em função do número de ocorrências obtido pela seguinte fórmula:

$$F_m = 1, \text{ se } n \leq 3$$

$$F_m = 1 + 0,2n / h, \text{ se } n > 3$$

Sendo: *n = Número de horas no MÊS em que a POTÊNCIA GARANTIDA for menor que a POTÊNCIA CONTRATADA*

h = Número de horas do MÊS

Parágrafo segundo O valor das penalidades por indisponibilidade de *POTÊNCIA CONTRATADA* será deduzido da fatura de suprimento de energia, do Mês no qual ocorreu, a ser paga no mês subsequente ao evento”.

(...)

3.2.2.4. Por derradeiro, em relação ao subitem “c”, diz que o custo de geração de energia no ambiente isolado é elevado e a empresa sempre teve o subsídio do governo federal através do CCC. Entretanto, esse subsídio não é suficiente para a cobertura dos custos totais com as despesas de geração de energia contratada, cobria apenas parte do combustível que se pagava diretamente aos PIEs. Sendo assim, a diferença do valor do combustível não coberto pela CCC aos PIEs são parcelas que competem à Amazonas Distribuidora de Energia.

3.2.2.5. Continuando as suas justificativas, considera que a Lei 12.111/2009 mudou o procedimento de repasse e estabeleceu que a CCC reembolsará apenas a diferença entre o custo total da geração de energia do sistema isolado e o custo médio da potência e energia no Ambiente de Contratação Regulada – ACR do Sistema Interligado Nacional – SIN. Dessa forma, em obediência à legislação, a companhia apresenta todos os seus custos de geração (o que inclui a

compra de energia dos PIEs) e a CCC ao executar o reembolso (antecipação), deduz o valor do ACR. Assim, o que é efetivamente “antecipado” é apenas parte dos custos apresentados.

3.2.2.6. Numa síntese do exposto, a justificativa da empresa conclui que o quadro de endividamento crescente, apresentado pela CGU em 2011, não mais existe, pois foi temporário e derivado do período de adaptação da empresa após a edição da Lei 12.111/2009 e a sua regulamentação, através da Resolução 427/2011 da Aneel. Nesse período os reembolsos foram efetuados com atrasos e em forma de antecipação, o que deixou a Amazonas Energia inadimplente por certo período de tempo, condição que não perdura mais.

3.3. Em atenção ao Ofício 2001/2013 (peça 21), que reiterou a solicitação sobre a providência adotada junto aos empregados inadimplentes pela falta de entrega das declarações de bens e rendas, em atendimento aos preceitos da Lei 8.730/1993, a empresa encaminhou o Ofício CTA 107/2013 – AND (peça 22), o qual informa que “todas as pendências de entrega das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF Exercício de 2011 foram sanadas, não existindo nenhum caso de exceção”.

3.4. Diante do exposto, percebe-se que a empresa não apresentou um “Plano de Ação”, conforme a solicitação da diligência proposta (subitem “a”, item 2.3), com vistas a assegurar que o endividamento crescente, constatado no Relatório dos Auditores Independentes sobre as demonstrações contábeis (peça 11, p. 369-371). Limitou-se apenas a informar que a situação é pontual e decorre da mudança de legislação e que, atualmente, não mais existe.

3.4.1 Entretanto, ao avaliar o Relatório de Gestão de 2012 e 2013, observou-se que a Companhia continua a apresentar prejuízos sucessivos, fato que, segundo os Relatórios da Auditoria Independente, suscita dúvidas quanto a sua continuidade operacional, tais prejuízos são expostos no quadro abaixo:

Exercício	Prejuízo Acumulado R\$ (mil)	Passivo a Descoberto R\$ (mil)	Excesso de passivos sobre ativo circulante R\$ (mil)
2012	5.445.438	1.128.019	1.949.330
2013	7.172.954	2.565.192	3.259.186

3.4.2. Dessa forma, faz necessário determinar que a empresa elabore um Plano de Ação, com vistas a reduzir o endividamento crescente.

4. Ainda dentro do exame técnico serão abordados os seguintes itens:

4.1. **Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo.**

4.1.1. Procedido ao exame das contas conforme as normas vigentes, Instrução Normativa TCU 63, de 1º/9/2010; Decisão Normativa TCU 108/2010 e 117/2011, constatou-se que:

a) o Relatório de Gestão do responsável (peça 2, 3, 4 e 5), contém os elementos relacionados no Anexo II da Decisão Normativa TCU 117, de 19/10/2011;

b) os demonstrativos contábeis constantes dos autos (peça 3, p. 232- 368) refletem a exatidão contábil da empresa, atestada pelo parecer dos auditores independentes que foi emitido com ressalva (peça 3, p. 372-376);

c) o Conselho Fiscal da Amazonas Energia, no Parecer de 27/3/2012, opina no sentido de que as Demonstrações Financeiras, complementadas pelas Notas Explicativas e o Relatório de Administração, retratam adequadamente a situação financeira e patrimonial da Companhia, a despeito das ressalvas apresentadas no Relatório emitido pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independente (peça 5, p- 19);

d) o Relatório de Auditoria (201203829) (peça 6) fornece as informações relacionadas no Anexo III da Decisão Normativa TCU 117/2010 e da Instrução Normativa TCU 63/2010;

e) o Certificado de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 7, p. 1-3) propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas. A mencionada proposta foi acolhida pelo Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 8, p. 1-3), cuja conclusão tomou conhecimento o Ministro de Estado de Minas e Energia (peça 9, p. 3).

4.2. **Rol de Responsáveis.**

4.2.1. O Rol de Responsáveis, exercício de 2011 (peça 1), foi apresentado como previsto no art. 10 e 11 da Instrução Normativa TCU 63, de 1/9/2010, c/c art. 2º, inciso I da Decisão Normativa TCU 117, de 19/10/2011.

4.3. **Processos conexos e contas de exercícios anteriores**

4.3.1. Os processos de contas de exercícios anteriores e os processos conexos aos autos em exame estão relacionados no quadro que se segue:

NÚMERO DO TC	TIPO	SITUAÇÃO
033.799/2011-3	Contas 2010	Sobrestado no TCU
031.472/2011-7	Representação	Em trâmite no TCU
025.192/2012-4	Representação	Encerrado/arquivado no TCU
007.840/2012-8	Monitoramento	Em trâmite no TCU
009.297/2012-0	R. Auditoria	Encerrado/arquivado no TCU
009.301/2012-7	R. Auditoria	Encerrado/arquivado no TCU
009.303/2012-0	R. Auditoria	Encerrado/arquivado no TCU
013.066/2012-9	R. Auditoria	Em trâmite no TCU
006.975/2012-7	Monitoramento	Em trâmite no TCU
013.869/2012-4	Representação	Encerrado/arquivado no TCU
020.611/2012-9	Representação	Encerrado/arquivado no TCU
022.978/2012-7	Representação	Encerrado/arquivado no TCU
016.166/2014-0	Representação	Em trâmite no TCU

4.3.1.1. Foi autuado no exercício de 2011, o processo de representação, abaixo indicado, cujo mérito está relacionado às contas em exame:

- TC 031.472/2011-7 – Representação com pedido de medida cautelar, relativa à solicitação da empresa Trivale Administração Ltda. (CNPJ 00.604.122/0001-97), acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 210/2011, realizado pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A., tendo como objeto serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, máquinas e equipamentos, além de abastecimento de combustíveis para atender esses veículos da entidade, na capital e no interior do estado do Amazonas, com uso de tecnologia de cartões magnéticos individuais, através de rede de estabelecimentos credenciados, com valor estimado de R\$ 6.213.270,00.

4.3.1.2. O processo foi apreciado na Sessão de 20/03/2013 (Acórdão 594/2013/Plenário), cuja decisão foi no seguinte sentido:

9.1. conhecer da presente Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inc. VII, do Regimento Interno do TCU c/c art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis Júlio Mário dos Santos Viana e Valdeni Batista Milhomens, tendo em vista que foram insuficientes a afastar a irregularidade consistente no tratamento diferenciado entre as licitantes no Pregão 210/2011, com ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e do julgamento objetivo, previstos no art. 37, inc. XXI, da CF/1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 ;

9.3. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o inc. II, art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos Srs. Júlio Mário dos Santos Viana e Valdeni Batista Milhomens, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da respectiva dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, conforme legislação em vigor, na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, o parcelamento da dívida, em até 36 (trinta e seis vezes), caso requerido pelos responsáveis;

9.6. determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S.A que:

9.6.1. se abstenha de celebrar novo aditivo ao Contrato OC 78017/2011 em vista do tratamento diferenciado entre licitantes havido no Pregão Eletrônico 210/2011;

9.6.2. caso tenha interesse em dar continuidade aos serviços objeto da mesma avença, adote as providências cabíveis à realização de nova licitação;

9.7. dar ciência desta decisão à representante e à empresa Petrocard Administradora de Crédito Ltda.;

9.8. juntar o presente processo às contas da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. referentes ao exercício de 2011 (TC 046.946/2012-8)

4.3.1.3. Inconformados com a decisão de aplicação, da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o inc. II, art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00, os responsáveis, Júlio Mário dos Santos Viana e Valdeni Batista Milhomens, interpuseram Pedido de Reexame, em 3/5/2013.

4.3.1.4. O Sr. Valdeni Batista Milhomens, após ter sido negado o provimento de seu recurso, recolheu o valor devido aos cofres públicos, quitando-o, consoante o descrito no Acórdão 1.500/2014 – TCU - Plenário. Até o momento, o Sr. Júlio Mário dos Santos Viana não efetuou o mesmo procedimento.

4.3.1.5. As determinações do Acórdão 594/2013 – TCU – Plenário impõem a ressalva das contas dos membros da Diretoria.

4.3.2.1 O TC 025.192/2012-4 trata de representação da Secex-AM em razão de supostas irregularidades noticiadas na imprensa relativamente à dívida de R\$ 2,4 bilhões que a Amazonas Distribuidora de Energia S/A teria com a BR Distribuidora.

4.3.2.1.1 Por meio do Acórdão 4331/2013 – 2ª Câmara, o TCU decidiu conhecer da Representação, encaminhar cópia desse Acórdão à Amazonas energia e arquivar o processo, pelo que os autos em referência não influenciam o mérito das contas em análise.

4.3.2.2. O TC 007.840/2012-8 respeita a monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão 2612/2011 – TCU – Plenário, prolatado no TC 024.193/2010-0, relativo a Relatório de Auditoria realizada na Amazonas Energia no ano de 2010, com o objetivo de avaliar controles gerais de tecnologia da informação - TI e verificar se estão de acordo com a legislação pertinente e com as boas práticas de governança de TI.

- 4.3.2.2.1. Pelo referido Acórdão, este Tribunal resolveu fixar as seguintes determinações e alertas:
- 9.1. recomendar à Amazonas Distribuidora de Energia S/A que, em atenção ao princípio da eficiência consagrado no art. 37 da Constituição Federal:
 - 9.1.1. elabore Plano Estratégico Institucional, considerando o critério de avaliação 2 do Gespública, para dar cumprimento ao Decreto-Lei 200/67, arts. 6º, I, e 7º;
 - 9.1.2. elabore e aprove Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, observando diretrizes da Instrução Normativa 04/2008 - SLTI/MPOG, art. 4, III, no que couber, e as práticas do Cobit 4.1, processo PO1 - Planejamento Estratégico de TI e do Modelo de Referência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação da SLTI/MPOG,
 - 9.1.3. implante Comitê de Tecnologia da Informação que envolva suas diversas áreas e se responsabilize por alinhar investimentos de Tecnologia da Informação com objetivos institucionais e por apoiar a priorização de projetos a serem implantados, considerando ainda as diretrizes do Cobit 4.1, PO4.2 - Comitê estratégico de TI e PO4.3 - Comitê diretor de TI;
 - 9.1.4. elabore estudo técnico de avaliação qualitativa e quantitativa do quadro da área de TI, com vistas a fundamentar futuros pleitos de ampliação e preenchimento de vagas de servidores efetivos devidamente qualificados, objetivando melhor atendimento das necessidades institucionais, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, PO4.12 - Pessoal de TI;
 - 9.1.5. por ocasião do estabelecimento de seu processo de software, considere as Normas NBR ISO/IEC 12.207 e 15.504;
 - 9.1.6. implante estrutura formal de gerência de projetos, observando as orientações do Cobit 4.1, processo PO10.2 - Estruturas de Gerência de Projetos e do PMBOK, entre outras boas práticas de mercado;
 - 9.1.7. implemente processo de gestão de incidentes de serviços de tecnologia da informação, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, processo DS8 - Gerenciar a central de serviços e incidentes e de outras boas práticas de mercado (como a NBR ISO/IEC 20000 e a NBR 27002);
 - 9.1.8. implemente processo de gestão de configuração de serviços de tecnologia da informação, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, processo DS9 - Gerenciar configuração e de outras boas práticas de mercado (como a NBR ISO/IEC 20000);
 - 9.1.9. estabeleça procedimentos formais de gestão de mudanças, de acordo com o item 12.5.1 da NBR ISO/IEC 27.002 e à semelhança das orientações do Cobit 4.1, processo AI6 - Gerenciar mudanças e de outras boas práticas de mercado (como a NBR ISO/IEC 20000);
 - 9.1.10. implemente Plano Anual de Capacitação, contemplando ações de capacitação voltadas para gestão de tecnologia da informação, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, processos PO7.2 - Competências Pessoais e PO7.4 - Treinamento do Pessoal, e o previsto no Guia de Orientação para Elaboração do Plano de Capacitação do SIPEC,
 - 9.1.11. estabeleça processo de avaliação da gestão de TI, observando orientações do Cobit 4.1, itens ME1.4 - Avaliação de desempenho, ME1.5 Relatórios gerenciais, ME1.6 - Ações corretivas e ME2 - Monitorar e avaliar os controles internos;
 - 9.1.12. na elaboração dos estudos técnicos preliminares, considere o conteúdo da "Análise da Viabilidade da Contratação", descrita como uma das etapas da fase de planejamento da contratação, conforme Instrução Normativa 04/2008-SLTI/MPOG, arts. 9º;
 - 9.1.13. implemente controles que garantam que o Termo de Referência ou Projeto Básico seja elaborado a partir de estudos técnicos preliminares;
 - 9.1.14. implemente controles que promovam a regular gestão contratual e que permitam identificar se todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes do ateste do serviço;
 - 9.2. alertar a Amazonas Distribuidora de Energia S/A quanto às seguintes irregularidades:
 - 9.2.1. não realização de estudos técnicos preliminares anteriormente à elaboração dos termos de referência ou projetos básicos, em confronto com a Lei 8.666/1993, art. 6º, IX;
 - 9.2.2. ausência, nos processos licitatórios, dos estudos técnicos preliminares que embasaram a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, em dissonância com o art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993;

- 9.2.3. contratação por interposição de mão de obra, descumprindo o enunciado TST 331 e o acórdão TCU 786/2006 - Plenário, item 9.1.1;
- 9.2.4. não divisão do objeto, estando presentes a viabilidade técnica e econômica, decorrente do descumprimento do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993;
- 9.2.5. pagamento não vinculado a resultados, decorrente do descumprimento dos princípios da eficiência e da economicidade e do acórdão TCU 786/2006 - Plenário, item 9.4.3;
- 9.2.6. impertinência dos critérios de habilitação referente a solicitação de CRA de licitantes, decorrente do descumprimento da Lei 8.666/1993, inciso I do § 1º do art. 30, e acórdão TCU 116/2006 - Plenário, item 9.2.4;
- 9.2.7. justificativa inadequada do preço da contratação, decorrente do descumprimento do art. 3º, III, da Lei 10.520/2002, e do art. 8º, III, Anexo I, do Decreto 3.555/2000 (acórdão TCU 3667/2009 - 2ª Câmara);
- 9.2.8. falhas na adesão a ata de registro de preços, decorrente do descumprimento do item 1.6.2 do acórdão TCU 6.511/2009 - 1ª Câmara;
- 9.2.9. projeto básico não elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e não aprovado pela autoridade competente, decorrente do descumprimento da Lei 8.666/1993, art. 6º, IX, e 7º, § 2º, I;
- 9.2.10. pagamento de horas-extras não trabalhadas, decorrente do descumprimento da Lei 4.320/1964, art. 63, § 1º, II;
- 9.2.11. ausência de preposto, decorrente do descumprimento da Lei 8.666/1993, art. 68;
- 9.2.12. ausência de fiscal, decorrente do descumprimento da Lei 8.666/1993, art. 67;
- 9.2.13. ausência de formalização da verificação dos relatórios de horas trabalhadas emitidos pela contratada;
- 9.2.14. celebração de termo aditivo sem razoável motivo justificador, decorrente do descumprimento da Lei 8.666/1993, art. 65, caput;
- 9.2.15. aquisição de serviços desnecessários e já contratados, decorrente do descumprimento dos princípios da eficiência e economicidade;
- 9.3. determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S/A, com fulcro na Lei 8.443/1992, art. 43, I, que:
- 9.3.1. aperfeiçoe o processo de elaboração do orçamento de TI, necessário ao cumprimento da Lei 12.017/2009 (LDO 2009/2010), art. 9º, II c/c Anexo II, XVIII, ou das que vierem a sucedê-la, de maneira a que solicitações de orçamento de despesas de TI estejam baseadas em ações que se pretende executar, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, processo PO5.3 - Orçamentação de TI e no Gespública, critério de avaliação 7.3;
- 9.3.2. em atenção à Lei 4.320/1964, art. 75, III, implante controle da execução orçamentária, a fim de obter prontamente informações acerca de gastos e da disponibilidade de recursos de TI;
- 9.3.3. em atenção à Lei 8.666/1993, art. 6º, IX, defina processo de software previamente a futuras contratações de serviços de desenvolvimento ou manutenção de software, vinculando o contrato com o processo de software, sem o qual o objeto não estará precisamente definido;
- 9.3.4. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, arts. 5º, IV, e 7º, c/c a Norma Complementar 3/IN01/DSIC/GSIPR, item 5.3.7.2, nomeie Gestor de Segurança da Informação e Comunicações, observando as práticas da NBR ISO/IEC 27.002, item 6.1.3 - Atribuição de responsabilidade para segurança da informação;
- 9.3.5. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, VI, c/c a Norma Complementar 3/IN01/DSIC/GSIPR, item 5.3.7.3, institua Comitê de Segurança da Informação e Comunicações, observando as práticas da NBR ISO/IEC 27.002, item 6.1.2 - Coordenação de segurança da informação;
- 9.3.6. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, VII, implante Política de Segurança da Informação e Comunicações, observando as práticas da Norma Complementar 03/IN01/DSIC/GSIPR;

9.3.7. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, V, institua equipe de tratamento e resposta a incidentes em redes computacionais, observando as práticas da Norma Complementar 05/IN01/DSIC/GSIPR;

9.3.8. em atenção ao Decreto 4.553/2002, arts. 6º, § 2º, II, e 67, crie critérios de classificação de informações, a fim de que possam ter tratamento diferenciado conforme seu grau de importância, criticidade e sensibilidade, observando as práticas do item 7.2 da NBR ISO/IEC 27.002;

9.3.9. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, VII, c/c a Norma Complementar 4/IN01/DSIC/GSIPR, item 5.2.1, estabeleça procedimento de inventário de ativos de informação, de maneira a que todos os ativos de informação sejam inventariados e tenham um proprietário responsável, observando as práticas do item 7.1 da NBR ISO/IEC 27.002;

9.3.10. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, VII, c/c a Norma Complementar 4/IN01/DSIC/GSIPR, implemente processo de gestão de riscos de segurança da informação;

9.3.11. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão, encaminhe plano de ação para implementação de todas as medidas acima arroladas, contendo:

9.3.11.1 para cada determinação, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

9.3.11.2 para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

9.3.11.3 para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, justificativa da decisão;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentaram e do relatório de auditoria à Eletrobrás, a fim de que tome conhecimento e adote providências para subsidiar os trabalhos do Comitê de Tecnologia da Informação, Telecomunicação e Automação do Sistema Eletrobrás na aplicação das determinações, recomendações e alertas contidos neste acórdão, no que couberem, a todas as empresas do Sistema.

4.3.2.2.2. Verificação condensada do processo de monitoramento em comento indica que a Secex/AM vem acompanhando o gradativo cumprimento das determinações acima elencadas, por parte da Amazonas Energia, não impactando negativamente no mérito dessas contas.

4.3.2.3. O TC 009.297/2012-0, concernente a Relatório de Auditoria (Fiscobras 2012) realizada na Amazonas Energia, no Contrato OC 78.906/2011, relativamente à temática Luz para Todos, foi julgado por este Tribunal por meio do Acórdão 3353/2012 – Plenário que, após determinar à Amazonas Energia que **(a)** adotasse providências para que a cláusula 4.5 do Projeto Básico, que permite a aprovação tácita dos projetos executivos, não produza efeitos no Contrato OC 78.906/2011, visto que contraria o art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993 e **(b)** para que a cláusula 2.4 do Projeto Básico, que permite a execução de obras em municípios diferentes dos previstos no lote originalmente contratado, não produza efeitos no Contrato OC 78.906/2011, visto que contraria o art. 2º da Lei 8.666/1993, arquivou o processo, não influenciando os fatos no julgamento das contas em análise.

4.3.2.4. O TC 009.301/2012-7, relativo a Relatório de Auditoria (Fiscobras 2012) realizada na Amazonas Distribuidora de Energia S.A., no Contrato OC 78907/2011, também respeitante à Temática "Luz para Todos", foi decidido por intermédio do Acórdão 2307/2012 – TCU – Plenário, que, após determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, que **(a)** adotasse providências para que a cláusula 4.5 do Projeto Básico e a cláusula décima quarta, alínea c, do Contrato, que permitem a aprovação tácita dos projetos executivos, não produza efeitos no contrato OC 78.907/2011, visto que contraria o art. 7º, §1º, da Lei 8.666/1993; como também **(b)** para que a para que a cláusula 2.4 do Projeto Básico, que permite a execução de obras em municípios diferentes dos previstos no lote originalmente contratado, não produza efeitos

no contrato OC 78.907/2011, visto que contraria o art. 2º da Lei 8.666/1993, cientificou à empresa sobre o Contrato OC 78.907/2011, onde constatou-se que os transformadores instalados não estavam identificados com a inscrição PLpT ou Luz para Todos, bem como não possuíam qualquer identificação de seus dados técnicos, tais como a potência e número de patrimônio, em desacordo ao item 9.1.1 da Norma Técnica - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás - Anexo VIII do Projeto Básico da Concorrência 004/2011-Ceron (Critérios Básicos Para Construção de Redes de Distribuição Rural do Programa Luz Para Todos), havendo necessidade de identificação e caracterização de todos os transformadores ainda não instalados em decorrência do Contrato OC 78.907/20, em conformidades com os normativos do Programa Luz para Todos e arquivou o processo, não interferindo a ocorrência no julgamento das contas.

4.3.2.5. O TC 009.303/2012-0, que trata de auditoria realizada em cumprimento ao Acórdão 367/2012 - Plenário, na Amazonas Distribuidora de Energia, integrou o ciclo de fiscalizações de obras (Fiscobras 2012) e está inserida na Temática "Luz para Todos", sendo julgado por meio do Acórdão 2309/2012 – TCU – Plenário, que determinou à Amazonas Energia que **(a)** adotasse providências para que a cláusula 4.5 do Projeto Básico e a cláusula décima quarta, alínea c, do Contrato, que permitem a aprovação tácita dos projetos executivos, não produzissem efeitos no contrato OC 79.973/2012, visto que contrariam o art. 7º, §1º, da Lei 8.666/1993 e para que **(b)** a cláusula 2.4 do Projeto Básico, que permite a execução de obras em municípios diferentes dos previstos no lote originalmente contratado, não produzisse efeitos no contrato OC 79.973/2012, visto que contrariam o art. 2º da Lei 8.666/1993 e deu ciência à empresa acerca da falha consistente na ausência de pintura nos transformadores identificando a potência do mesmo e o Programa Luz para Todos, bem como a ausência de instalação dos disjuntores monopolares termomagnéticos de 20A que compõem o "kit interno" na área interna das residências beneficiadas, alertando para a necessidade de verificar a instalação dos disjuntores do kit e a identificação dos transformadores nos demais municípios que compõem o Contrato e arquivou o processo que, por consequência, não influencia o exame e julgamento das presentes contas.

4.3.2.6. O TC 013.066/2012-9, em trâmite neste Tribunal, respeita a Relatório de Auditoria (Fiscobras 2012), referente à consolidação da temática "luz para todos", objeto de fiscalização de âmbito nacional.

4.3.2.6.1. Cuida observar que, no que concerne à Amazonas Energia, os processos que tratam de Relatórios de Auditoria (Fiscobras 2012) dentro da temática referida (TC's 009.297/2012-0, 009.301/2012-7 e 009.303/2012-0) já foram concluídos e, conforme análise acima procedida (itens 14.3. a 14.5), não impactaram as presentes contas.

4.3.2.7. O TC 006.975/2012-7, também em trâmite neste Tribunal e referente a monitoramento das determinações constantes do Acórdão 761/2011-TCU-Plenário, Sessão Ordinária de 30/3/2011, dirigidas à Amazonas Energia, quais sejam:

- a) que a entidade em questão envidasse esforços administrativos e judiciais para reduzir ou eliminar o déficit causado pelos desvios e fraudes de energia elétrica e pela inadimplência das diferentes classes de consumidores;
- b) que efetuassem, se ainda não o fez, a regularização, com base na legislação vigente, do contrato mediante o qual a Petrobrás realiza o fornecimento de combustível destinado às suas usinas termelétricas.
- c) que acompanhasse e avaliasse, por meio de sua auditoria interna, a implantação dos sistemas de gerenciamento de óleo e de coleta de dados operacionais, a fim de constatar a confiabilidade das grandezas físicas de geração nas usinas, fazendo constar na devida prestação de contas;
- d) que adotasse providências junto aos seus funcionários e agentes, em especial, àqueles responsáveis pelo recebimento, guarda e administração do óleo diesel destinado às suas usinas, para que passem a observar as regras relativas aos controles internos da Companhia, notadamente, aquelas relacionadas ao controle do óleo diesel transferido;

- e) que somente fossem transferidos óleo diesel e demais combustíveis entre suas usinas mediante prévia autorização do setor competente;
- f) que envidasse esforços para efetuar a manutenção de equipamentos das usinas termelétricas, principalmente naquelas situadas em local de difícil acesso;
- g) que mantivesse este Tribunal informado acerca do resultado final das tratativas realizadas para a solução da questão atinente à diferença de 954.968 litros de combustíveis, verificada nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, decorrentes do pagamento de óleo diesel à Petrobrás Distribuidora pelo valor de face da nota fiscal e não pelo valor efetivamente recebido nas usinas termelétricas da Companhia Energética do Amazonas - CEAM.

4.3.2.7.1. Importa observar o caráter prioritariamente operacional de tais determinações, pelo que não impactam nem interferem na análise e julgamento meritório das presentes contas, cabendo pontuar ainda que, de conformidade com análises e manifestações da SECEX/AM (peças 16 a 18, 26 e 27 do TC 006.975/2012-7), no presente momento, encontram-se em acompanhamento as determinações constantes dos itens “a”, “b”, “c” e “g”, tendo sido efetivas/cumpridas as demais.

4.3.2.8. O TC 013.869/2012-4 trata de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Amazonas Distribuidora de Energia S.A., relacionadas à licitação conduzida no Pregão Eletrônico 682/2011, tendo por objeto a contratação de serviço continuado de vigilância armada nas dependências da contratante, compreendendo o fornecimento: de mão de obra, equipamentos, EPI (equipamentos de proteção individual) e ferramentas necessárias à execução dos serviços.

4.3.2.8.1. Julgado por meio do Acórdão 2036/2012-TCU-Plenário, que decidiu por indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado por Servi-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda., face à inexistência dos pressupostos necessários para sua determinação; por recomendar Amazonas Energia, nos termos do art. 250, inciso III, do RI/TCU, para que em futuros pregões eletrônicos passasse a usar da faculdade de apresentar contraproposta ao licitante ganhador, conforme art. 24, §8º, do Decreto 5.450/2005, com vistas a maximizar o atendimento ao interesse público, bem como autorizou o seu arquivamento.

4.3.2.8.2. Frise-se o fato de que esse mencionado processo de representação não apresenta indicativos capazes de impactar as contas em análise.

4.3.2.9. O TC 020.611/2012-9, que respeita à Representação procedida pela empresa Vema Construções e Comércio Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Amazonas Energia, relacionadas à licitação Concorrência CC 615/2011, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de construções, reconstruções, ampliações e modernizações em todos os terrenos e edificações da Amazonas Energia nos municípios de Tefé (item 01) e de Humaitá (item 02), com custo estimado total de R\$ 10.354.158,12, foi julgado por este Tribunal por meio do Acórdão 465/2013-TCU-Plenário, que decidiu pela sua procedência parcial e pelo acolhimento das razões da responsável Núbia Regina da Silva, CPF 275.592.892-15 (presidente da comissão de licitação), como também por dar ciência à Amazonas Energia, para que nos seus procedimentos licitatórios evite utilizar cláusulas restritivas, como exigência de declaração de frentes de trabalho, em desacordo com a previsão do art. 30, incisos I a IV, da Lei 8.666/1993, determinando por fim o arquivamento dos autos.

4.3.2.9.1. Esses autos em referência encontram-se encerrados e arquivados e a decisão prolatada não interfere na análise e julgamento das contas ora examinadas.

4.3.2.10. O TC 022.978/2012-7, relativo a Representação, encontra-se encerrado e arquivado neste Tribunal.

4.3.2.10.1. Esse processo, relativo a representação acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Internacional 54/2012, promovida pela Eletrobrás - Amazonas Energia, foi decidido por meio do Acórdão 2374/2013-TCU-Plenário, que considerou a denúncia improcedente.

4.3.2.10.2. Pontue-se a ausência de indicativos capazes de impactar as presentes contas, por parte dos autos de representação em comentário.

4.3.2.11. O TC 016.166/2014-0 trata de representação da Secex-AM em razão de notícia de suposta falta de pagamento dos contratos de empresas que trabalham na implantação do programa Luz para Todos, veiculada na Imprensa.

4.3.2.11.1 Por meio do Acórdão 3440/2014 – 2ª Câmara, o TCU decidiu conhecer parcialmente da Representação, determinando à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. que adote as medidas adequadas para saldar os pagamentos em atraso de forma a permitir a continuidade do Programa Luz Para Todos e informe as providências adotadas e os resultados alcançados para solucionar a referida pendência no próximo relatório de gestão (2015) a ser encaminhado a este Tribunal.

4.4. Avaliação do planejamento de ação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão.

4.4.1. No tocante ao Programa Luz Para Todos, o Relatório de Auditoria de Gestão (peça 6, p. 3) aponta que houve um atingimento razoável no percentual de execução das metas física (62,02%) e financeira (56,09%), considerando a grande extensão do estado do Amazonas, o que causa grandes dificuldades logísticas.

4.4.2. Ainda em relação ao Programa, no que tange a avaliação dos resultados, é utilizado o indicador “Índice de Universalização de Energia Elétrica no Estado do Amazonas – IUEEEA”. A fórmula de cálculo do indicador é a relação entre a quantidade acumulada anualmente de unidades consumidoras ligadas e a meta física total, prevista para o meio rural do estado do Amazonas. Desse modo, o indicador apresentou de forma clara e objetiva os critérios de mensuração no que diz respeito a execução de ações.

4.5. Avaliação da entrega e do tratamento das declarações de bens e rendas.

4.5.1. Constatou-se que apenas 49,48% dos servidores que estão obrigados a apresentar as declarações de bens e rendas ou autorizar o acesso eletrônico no site da Receita Federal do Brasil, referentes ao ano-calendário de 2010, realizaram tal feito, o que caracteriza a ausência de rotina estabelecida para o procedimento em questão. A empresa apresentou justificativa no sentido de informar que todas as situações foram regularizadas, conforme descrito no item 3.3.

4.5.2. Entretanto, é necessária a instauração de processo disciplinar junto aos empregados que não cumpriram o estabelecido na Lei 8.730/1993, no que concerne a obrigatoriedade da entrega da declaração de bens e rendas.

4.6. Avaliação do Cumprimento das Determinações/Recomendações do TCU.

4.6.1. O Relatório de Auditoria de Gestão, em síntese, informa que os índices de atendimento das recomendações são aceitáveis, o que demonstra um interesse em incrementar melhorias que impactem no aprimoramento eficaz das atividades gerenciais da empresa.

4.6.2. Resumidamente, as deliberações do TCU atendidas no exercício (Relatório de Gestão 2011):

Processo	Acórdão	Item	Comunicação expedida
006.416/2005-0	043/2011 - Plenário	9.1	Ofício 68/2011
017.225/2006-5	761/2011 – Plenário	9.4	Ofício 525/2011
029.535/2010-7	3.625/2011 – 2ª Câmara	9.7	Ofício 822/2011
031.510/2010-8	3.894/2011 – 2ª Câmara	9.8	Ofício 930/2011

4.7. Avaliação da gestão dos Recursos Humanos.

4.7.1. Na análise procedida sobre a gestão da área de recursos humanos da Amazonas Energia, verificou-se, no Relatório de Gestão da empresa, que não foram fornecidas informações acerca da suficiência quantitativa e qualitativa do quadro de pessoal no exercício de 2011. A diferença informada entre a lotação autorizada e a efetiva, ao final do exercício de 2011, era de 22 empregados, o que corresponde a aproximadamente 0,4% a menos da lotação autorizada. Constatou-se ainda que ao final do exercício de 2010, 04 (quatro) servidores foram afastados para exercício de mandato eletivo e 02 (dois) estavam em licença não renumerada, o que percentualmente é de menor significância. Analisou-se também que no tocante a cessão e requisição de pessoal a legislação vigente tem sido cumprida. Ademais, não foram detectadas incongruências na folha de pagamento e no cadastro de admissões no SISAC.

4.8. Avaliação da gestão de tecnologia da informação (TI).

4.8.1. Em relação ao planejamento estratégico de TI, segundo o Relatório de Auditoria de Gestão que não existe um Plano Estratégico de TI - PETI, assim como não existe formalmente um comitê diretivo de TI. Entretanto, a empresa utiliza um Plano de Melhoria de Desempenho-PMD, no qual está inserido o planejamento estratégico da área de TI, que segue as linhas diretivas do seu Planejamento Estratégico global.

4.8.2. No que diz respeito à Política de segurança da informação, a UJ possui o Departamento de Informação e telecomunicações – DGT, responsável pelo resguardo da segurança da informação e dissemina adequadamente entre os seus funcionários a sua política de segurança de informação, apresentando uma organização ajustada nesse quesito.

4.8.3. No desenvolvimento e produção de sistemas, observou-se que o desenvolvimento de soluções de TI é majoritariamente de ordem interna, sendo satisfatório nesse âmbito. Ressalta-se ainda que a UJ possui um corpo técnico com formação específica para a área de TI capaz de gerir adequadamente as soluções criadas, assim como ser capaz de criar novas soluções.

4.8.4. Em relação à contratação e gestão de bens e serviços de TI, não foi detectada a existência de um processo formal de transferência de conhecimentos técnicos para funcionários da UJ.

4.9. Avaliação da Situação das Transferências Voluntárias.

4.9.1. Em análise realizada pelo Controle Interno, constatou-se que a UJ não figurou como concedente de transferências de recursos voluntários a outras entidades durante o exercício de 2011, conforme informações extraídas da base de dados do Sincov e do Siafi. Quanto aos contratos celebrados pela entidade, não foi identificada ausência de registro no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg.

4.10. Avaliação da regularidade dos processos licitatórios.

4.10.1. Em relação ao exercício de 2011, constatou-se o seguinte:

- No exame de 2 processos de inexigibilidades, que representam 35,62% dos gastos nesta modalidade, observou-se a ausência de aprovação do parecer jurídico pela assessoria da administração, além da prática de não segregar funções, pois a Gerente de Assessoria Jurídica nomeou a si própria para o gerenciamento do contrato resultante. Em um processo de pregão, ocorreu a ausência de aprovação do parecer jurídico pela Assessoria da Administração.

4.10.2. Dessa forma, em face de análise amostral dos processos de licitação, o Relatório de Auditoria de Gestão concluiu no sentido de que os procedimentos adotados pela UJ são adequados em relação à contratação. Entretanto, observa-se a necessidade de aprimoramento dos controles internos aos ditames legais, com vistas a conseguir maior aderência às disposições contidas na Lei 8.666/1993 e na jurisprudência do TCU.

4.11. Avaliação do Funcionamento do Sistema de Controle Interno.

4.11.1. As análises foram realizadas da seguinte maneira:

- Ambiente de controle: possui índice satisfatório no que tange a formalização e padronização de instruções operacionais, conforme indicado no Relatório de Gestão 2011, contribuindo para a consecução dos resultados planejados pela UJ.

- Avaliação de risco: Não há na UJ um plano institucional que contenha objetivos e metas formalizados de maneira a identificar os processos críticos, os riscos e probabilidade de ocorrência dos mesmos. Entretanto, ainda que a clareza na identificação dos problemas não esteja em patamar elevado, a UJ consegue ser reativa o suficiente para que não haja um elevado risco contínuo de perdas.

- Informação e comunicação: o tráfego de informação apresenta um nível de circulação adequado.

- Monitoramento: existe uma sistemática de monitoramento dos controles internos implementados, no que diz respeito ao acompanhamento e cumprimento das normas e procedimentos existentes na empresa.

4.11.2. No que diz respeito aos procedimentos de controle, observou-se, segundo o Relatório de Auditoria de Gestão, que, no exame de pareceres jurídicos, houve a sobreposição de tarefas de decisão e de aval jurídico, o que prejudica a segregação de funções, ou seja, prejudica atividades que contribuem para assegurar que os riscos sejam eliminados, mitigados ou geridos em níveis aceitáveis, nos quais se incluem essa boa prática. Constatou-se, também, com relação aos pareceres, a ausência de aprovação pela Assessoria da Administração, contrariando o Art. 38 da Lei 8.666/1993.

4.12. **Avaliação dos Resultados Financeiros**

4.12.1. Na análise das Demonstrações da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. do exercício findo em 31/12/2011, a equipe de auditoria do Controle Interno encontrou um prejuízo crescente, conforme o quadro abaixo (peça 7, p.1):

Ano	Milhares de Reais (R\$)
2008	-2.412.098
2009	-2.637.498
2010	-3.952.124
2011	- 4.616.995

4.12.2. Ademais, o Relatório dos Auditores Independentes sobre as demonstrações financeiras (peça 3, p. 206-210) enfatiza que a empresa apresenta também um passivo descoberto no montante de R\$ 286.995 mil. Dessa forma, sinaliza que tais fatos suscitam dúvida substancial sobre a continuidade operacional da empresa.

4.12.3. Verificou-se ainda que os faturamentos e pagamentos efetuados aos PIES correspondem a 20% das obrigações anuais da empresa e que, somente no exercício de 2011, havia um saldo devedor de R\$ 116.371.951,66. Tal fato fora objeto de diligência realizada pelo TCU e respondida consoante o descrito no item 3.2.2. retro.

4.13. **Avaliação da Sustentabilidade Ambiental e em aquisições de bens e serviços.**

4.13.1. De acordo com o Relatório de Gestão 2011, o gestor informa que vem utilizando, em seus contratos, cláusulas contratuais visando a adoção de critério de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e serviços.

4.13.2. Ademais, constatou-se que a UJ promove ações que visam a preservação ou recuperação do meio ambiente, dentre as principais pode-se citar:

- Monitoramento e destinação final de resíduos: foram descartados adequadamente, em atendimento a legislação ambiental, óleo lubrificante usado ou contaminado, água contaminada, borra oleosa, gerados nas usinas térmicas e subestações.

- Ações compensatórias: dentro do Programa de manutenção da reserva biológica do Uatumã foram mantidos em cativeiro, para reabilitação e posterior soltura, mais de 100 espécies de aves, dentre papagaios, araras, curiós, galos da serra, sanhaços, corujas, curicas biguás, gaviões, periquitos, tuipara sariporas de coleira, sumunhus e socós, para reabilitação e estudos. Foram soltos no rio Uatumã, como resultado do Projeto Quelônios do Uatumã, 17.842 filhotes. Estão mantidos em cativeiro para posterior soltura, 50 peixes-boi do Amazonas.

4.13.3. Dessa forma, a UJ busca atender aos ditames legais que envolvem a sustentabilidade ambiental.

CONCLUSÃO

5. A gestão da Amazonas Energia S.A., referente ao exercício de 2011, apresentou falhas que foram objeto de diligências, conforme descrito no item 2.3.

5.1. Ao analisar as justificativas apresentadas na seção “Exame Técnico”, sugere-se que todas sejam acatadas, exceto as que justificam o endividamento crescente da empresa e a não entrega da declaração de bens e rendas pelos empregados, pois as justificativas não foram suficientes para sanear o objeto da diligência.

5.1.1. Sendo assim, em relação ao endividamento crescente, é importante a elaboração de um Plano de Ação com vistas a fortalecer a governança da empresa, de forma a combater essa situação, constatada anualmente nas demonstrações contábeis. Fato que preocupa a continuidade operacional da empresa, consoante relato da Auditoria Independente da PricewaterhouseCoopers (peça 3, p. 206-210). Ademais, a Nota Explicativa 44 (peça 3, p. 362), que expõe a situação de continuidade operacional da companhia, informa que a empresa efetuou diversos contratos de empréstimos com a holding Eletrobrás, com o objetivo de cobrir o seu déficit operacional, mencionando ainda que a insuficiência do capital de giro é suportada pelo acionista controlador mediante ingresso de recursos destinados a aumento de capital.

5.1.2. Impende ressaltar que a empresa justificou o endividamento como resultado da mudança de legislação e de dívidas com uma distribuidora de combustíveis, conforme exposto na seção “Exame Técnico”, todavia, o Relatório da Administração (peça 4, p. 75) menciona que os custos e despesas operacionais foram reduzidos pelo mesmo motivo, o que causa uma incoerência de informações, pois se os custos reduziram, o endividamento não poderia ter aumentado, em razão do mesmo motivo.

5.1.3. Por fim, observou-se, no Relatório de Gestão de 2012 e 2013, que as preocupações quanto a continuidade operacional da empresa, decorrente de seu endividamento, continuam presentes, conforme Relatórios da Auditoria independente da PricewaterhouseCoopers, demonstrado no item 3.4.1.

5.1.4. Dessa forma, é fundamental que a empresa elabore um Plano de Ação, com o intento de diminuir o endividamento constante, sem ter que recorrer a empréstimos e aporte de recursos para aumento de capital, por parte da controladora.

5.1.5. No que diz respeito a não entrega da declaração de bens rendas, conforme o previsto na Lei 8.730/1993, é fundamental a abertura de processo disciplinar junto aos empregados da Amazonas Energia com o objetivo de verificar os motivos que levaram ao descumprimento da legislação.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

6. Entre os benefícios do exame deste processo de contas anuais (exercício 2011), pode-se mencionar as determinações do TCU que visam a contribuir com a melhoria da gestão e do

desempenho da própria administração pública, com possíveis reflexos nos resultados institucionais, consoante indicado no item 53, das Orientações para benefícios do controle, constantes do Anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) sejam acatadas as razões de justificativas, oriundas da proposição de diligência (item 2.3), consoante o descrito no item 5.1 a 5.1.5, exceto as apresentadas para o endividamento crescente da Companhia e para a não entrega da declaração de bens e rendas dos empregados, consoante o disposto em legislação em vigor.

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva, em face do endividamento crescente da empresa, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação aos responsáveis:

Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração no período de 5/4/2010 a 1/6/2011; Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Diretor-Presidente no período de 1/6/2011 a 23/12/2012 e Conselheiro de Administração no período de 1/6/2011 a 31/12/2011; Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Diretor Comercial no período de 5/4/2010 a 17/10/2011 e Diretor de Planejamento e Expansão, no período de 17/10/2011 a 23/12/2012; Luis Armando Crestana (CPF 197.843.090-68), Diretor Comercial no período de 26/10/2011 a 23/12/2012; Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49), Diretor Financeiro no período de 1/3/2010 a 23/12/2012; Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão no período de 24/12/2009 a 23/12/2012; Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72), Diretor de Planejamento e Expansão, no período de 24/12/2009 a 17/10/2011; Tarcísio Estéfano Rosa (CPF 299.887.729-04), Diretor de Operação no período de 1/11/2010 a 17/10/2011 e de Geração e Transmissão no período de 1/3/2010 a 23/12/2012; Radyr Gomes de Oliveira (CPF 119.281.152-68), Diretor de Geração e Operação para o Interior no período de 17/10/2011 a 23/12/2012; José Antonio Muniz Lopes (CPF 005.135.394-68), Conselheiro de Administração, no período de 23/4/2009 a 25/2/2011; José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34), Conselheiro de Administração no período de 1/6/2011 a 31/12/2011; Ricardo de Paula Monteiro (CPF 117.579.576-34) Conselheiro de Administração no período de 11/3/2010 a 31/12/2011; Telton Elber Corrêa (CPF 299.274.390-91), Conselheiro de Administração no período de 23/4/2009 a 31/12/2011; José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (CPF 524.117.291-20), Conselheiro de Administração no período de 17/9/2009 a 31/12/2011; Willamy Moreira Frota (CPF 077.141.652-00), Conselheiro de Administração no período de 23/4/2009 a 1/6/2011.

c) determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que apresente um Plano de Ação, no prazo de 60 dias, com o objetivo de combater o endividamento crescente, apresentado repetidamente nas suas demonstrações contábeis;

d) determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que instaure processo administrativo, no prazo de 30 dias, com o intuito de apurar as irregularidades cometidas pelos empregados da Companhia, em razão da não entrega da declaração de bens e rendas, contrariando, dessa forma, o que preceitua a Lei 8.730/1993.

e) O arquivamento do processo.



Secex/AM, em 18 de setembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Raimundo Sergio Farias Padilha
AUFC Mat. 10191-5